

Processo nº : 56343814/2014
Interessado : J. R. Fox Tendas Ltda
Assunto : Recurso – Pregão Presencial nº 018/2014

PARECER JURÍDICO Nº 123/2014 - ASJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo ao **Recurso interposto por J. R. FOX TENDAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o **Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2013**, que tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de cabine sanitária química e tendas, para atender a Secretaria Municipal de Educação – SME, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”**

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;*
- II – perante órgão incompetente;*
- III – por quem não seja legitimado;*
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”*



Destarte, compilamos o subitem 10.1 editalícios e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão:

“10.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 17.17.”

E ainda:

“Art. 4º, XVIII – Lei nº 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” (Destaquei)

Após a leitura acima, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil, bem como foram anexados aos autos o contrato social e a procuração, que legitimam a representação da pessoa jurídica, motivo pelo qual se conhece o presente.

II. DOS FATOS



Após a data de abertura do procedimento licitatório, iniciada a fase de lances e posterior habilitação das licitantes, no momento oportuno foi interposto Recurso pela empresa **J. R. Fox Tendas Ltda**, ora Recorrente, alegando:

a) que o preço ofertado pela empresa vencedora dos lotes 02 a 06 são inexecutáveis, abaixo da estimativa apresentada pela Administração, bem como dos preços praticados no mercado;

b) que as especificações apresentadas no lote 02 não são trabalhadas pela empresas do ramo em Goiânia, ou seja, as especificações requeridas no Edital não são pelas empresas do ramo no Estado de Goiás;

c) que a empresa Tecno-com Ind. E Com. de Materiais Elétricos foi habilitada, mesmo não apresentando certidão de regularidade fiscal com o município licitante e com a união.

Ao final requereu o conhecimento e provimento do presente recurso para que o Pregão seja anulado, com a designação de novo certame.

A empresa vencedora do certame foi comunicada acerca do recurso, a fim de que apresentasse contrarrazões, caso desejasse.

A empresa AIALA EVENTOS LTDA apresentou contrarrazão, tempestivamente, em face do recurso apresentado. A licitante vencedora informou que o pregão teve como licitante 07 (sete) empresas, sendo que apenas duas tinham valor acima das demais e, tinha uma empresa com valor de partida ainda inferior ao valor negociado pela empresa AIALA EVENTOS LTDA.

Esclarece que a recorrente não provou suas alegações. Apresentou planilha de custo, onde comprova que o valor ofertado é exequível e está dentro dos valores de mercado. Juntou Ata de outro certame licitatório do ano de 2014 realizado na cidade de Inhumas, onde comprova que a recorrente apresentou valores abaixo do ofertado pela licitante vencedora no Pregão Presencial nº 018/2014 ora em comento.



Diante do exposto, requereu que seja rejeitado o pedido da
recorrente JR Fox Tendas.

III. DO MÉRITO

Quanto às alegações de preço inexequível...

A Administração Pública, antes de qualquer procedimento licitatório, realiza cotação de preços/orçamentos (fls. 29 a 36) acerca do objeto da licitação. Após é feita uma estimativa de preço do pedido (fls. 39 e 40) onde se verifica os preços cotados. Esses valores da estimativa servem de parâmetro para o valor de mercado.

Deve-se verificar a viabilidade dos preços apresentados em comparação aos preços praticados no mercado. Observando-se os preços apresentados pelas demais licitantes na "Ata de Realização" do Pregão Presencial nº 018/2014, constata-se que os mesmos são relativamente próximos, guardando uma pequena diferença entre eles, como é o caso da primeira e segunda colocadas do Lote 02, que divergiu em apenas R\$ 0,10 (dez centavos).

Na modalidade adotada, qual seja Pregão Presencial, é conferido ao Pregoeiro a faculdade de avaliar as propostas a seu critério, valendo-se das informações e conhecimentos coletados sobre a natureza dos serviços objeto da licitação, além de ter autoridade para, negociar o preço a fim de reduzi-los.

No pregão os participantes que se classificarem para a fase competitiva ofertarão lances sucessivos e inferiores aos dos demais concorrentes. A sessão do Pregão é pública e quaisquer interessados podem participar.

O Pregoeiro está amparado pela Lei 10.520/2002 para decidir a respeito da aceitabilidade da proposta:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)



XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;” (Destaquei)

Sobre a matéria se pronunciou o Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, conforme se denota no Acórdão a seguir transcrito, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada.”
(Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003)

Neste sentido, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO leciona:

“No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 15ª Edição, p. 522) (Grifou-se)

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça - STJ assim decidiu :

“Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente imputação de que sua proposta era inexequível.” (RMS nº 11.044/RJ, 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 13.03.2001, DJ de 04.06.2001)

O ilustre jurista Marçal Justen Filho assim se posiciona:



“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecução apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.” (Destaquei)

E continua:

“Mais ainda, um particular capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.” (Destaquei)

A empresa vencedora do certame apresentou prova substancial e provou, através de planilha de custo (473 a 475), que o valor ofertado na sua proposta pode ser executado. Demonstrou, ainda, através de Ata de Realização (fls.476 a 494) de um certame ocorrido em Inhumas/GO que a empresa recorrente participou e ofertou preços compatíveis com os deste certame em tela.

No caso em comento, resta claro que o preço apresentado pela licitante vencedora é exequível, visto que está compatível com outras participantes do certame, estando então, viável ao preço de mercado. A fase de lances foi de competição e equilíbrio, as ofertas de preços do pregão foram equivalentes, e as empresas participantes tiveram a oportunidade de apresentarem suas propostas durante o procedimento.

Ademais, o ônus da prova cabe a quem alega, é a determinação que a parte tem de demonstrar por meio de provas a veracidade e os fundamentos de suas alegações.

Neste sentido, trazemos ensinamento doutrinário acerca do ônus da prova do interessado no processo administrativo do ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho:



“ÔNUS DO INTERESSADO – Vigora para o processo administrativo o mesmo princípio adotado no processo judicial no que toca ao ônus da prova: cabe ao interessado o ônus da prova em relação às alegações que tenha apresentado. O postulado já resulta do ensinamento dos romanos: ‘onus probandi incumbit ei dicti, non qui negat’.

*No estatuto processual civil, tendo em vista que o processo contém um conflito de interesses no qual a pretensão de uma parte encontra resistência por parte da outra, a regra é a de que o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu pedido, ao passo que o réu deve comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O sistema atual, portanto, baseia-se na distribuição da prova e no interesse direto da parte no que tange à comprovação fática, e daí se realça a importância das alegações no processo: se quem faz a alegação relata determinado fato, a ela deve caber prová-lo.” (Filho, José dos Santos Carvalho. **Processo Administrativo Federal, comentários à Lei n 9.784 de 29/1/1999**, 3ª edição, Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Juris, 2007, pág. 199)*

A empresa recorrente não conseguiu provar suas alegações, apenas fez suposições, não apresentou em momento algum nenhuma comprovação de que os preços ofertados pela licitante vencedora seriam inexequíveis.

Quanto ao questionamento de que as especificações apresentadas no Lote 02 não são trabalhadas pelas empresas do ramo em Goiânia...

Temos que esta alegação da empresa recorrente não procede, visto que a empresa vencedora do certame apresentou Proposta de Preços (fls. 279 a 282) exatamente igual ao Termo de Referência – Anexo I do Edital Pregão Presencial nº 018/2014, abaixo transcrito:

Lote 02

“Tendas medindo 12x12m, com três laterais, tipo pirâmide, revestidas em lona de cobertura em PVC vulcanizada, na cor branca, com blackout totalmente impermeável, 3000BO,



gramatura de 600g/m², 0,55mm de espessura com anti-chamas, anti UV e antioxidante. Lona em boas condições (sem rasgos, remendos e manchas). Ferragem tubular em chapa 14, galvanizada, parafusos 5/16x1 e conexões em aço. Altura mínima de 3m e máxima de 6m de sustentação, com ou sem calhas, estaqueadas com cabos de aço e estacas arredondadas de, no mínimo, 40cm de profundidade, de conformidade com o tamanho da mesma. Solda em sistema MIG (estão incluídos o fornecimento, transporte, montagem, desmontagem e recolhimento das tendas no prazo máximo de 02 (dois) dias, a partir do acionamento)."

Ademais, na Carta Proposta, a licitante vencedora declara:

"Declaramos que os serviços são de primeira qualidade."

"Caso a nossa proposta seja aceita, comprometemo-nos a prestar os serviços nas especificações, no prazo, condições e especificações previstas no Edital, contados a partir do recebimento da respectiva ordem de serviço."

O Edital Pregão Eletrônico nº 018/2014 assim dispõe no Anexo I – Termo de Referência:

"Observações:-

(...)

• Obrigatoriamente, os materiais utilizados para a execução dos serviços deverão ser de 1ª (primeira) qualidade;

(...)

• Quando da execução do serviço pela licitante for detectado que as cabines ou tendas não apresentam as características, especificações e exigências contidas neste Termo de Referência, o licitante deverá substituí-los por outros que atendam, sem ônus adicionais para a Administração Pública;

Assim, a Prefeitura de Goiânia está amparada pelo edital no que diz respeito à qualidade do produto a ser fornecido pela empresa vencedora do certame e quanto às especificações exigidas no Edital, no momento da contratação e da entrega do produto objeto da licitação.

Caso o produto entregue não atenda às especificações do Edital e as



necessidade da Administração, este deverá ser substituído por outros que atendam às exigências, sem ônus para Administração. A licitante vencedora se compromete a fornecer o objeto do Pregão em tela de acordo com as especificações e qualidades exigidos no Edital.

O questionamento da recorrente não tem fundamento, visto que, neste momento a empresa não necessariamente precisa ter o objeto da licitação. A empresa vencedora do certame deve ter o objeto no momento da entrega do produto, mesmo que não trabalhe com este produto, esta poderá adquiri-lo para entregá-lo no momento do fornecimento.

Neste momento o que será analisado é se a Proposta atende aos requisitos exigidos nas normas editalícias. Resta claro que as especificações dos objetos da licitação apresentados na Proposta atendem aos requisitos do Edital, não havendo o que se discutir.

Quanto ao fato da empresa Tecno-com Ind. E Com. de Materiais Elétricos ter sido habilitada...

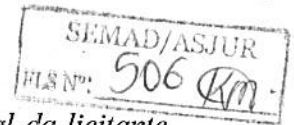
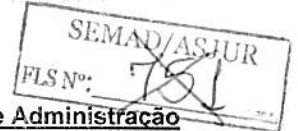
Não há que se falar em habilitação da empresa Tecno-com Ind. E Com. de Materiais Elétricos. Podemos verificar na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 018/2014 (fls. 403) que a empresa foi credenciada para participar da licitação, e não habilitada.

Credenciamento é diferente de habilitação. O credenciamento é um dos pré-requisitos de participação do certame, pois neste ato os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame licitatório. É uma fase que antecede a habilitação, nesta fase a licitante vai se cadastrar para participar da licitação. Neste momento não é exigida a apresentação da certidão de regularidade fiscal, questionada pela recorrente.

O item 5 do Edital trata do credenciamento das licitantes participantes e o item 5.3 do Edital assim determina:

(...)

"5.1 - No dia, horário e local designados para a abertura da



sessão pública deste Pregão, o representante legal da licitante deverá apresentar-se para credenciamento junto ao (a) Pregoeiro (a), devidamente munido de documento que o habilite a participar deste procedimento licitatório, conforme Anexo III, respondendo por sua representada, devendo, ainda, no ato de entrega dos documentos de credenciamento, identificar-se exibindo, Cédula de Identidade ou outro documento oficial de identificação com fotografia. Sendo recomendável sua presença com 15 (quinze) minutos de antecedência em relação ao horário previsto para a sua abertura.”

(...)

“5.3 - O credenciamento será efetuado por meio de:

a) Cópia da cédula de identidade ou outro documento oficial de identificação com fotografia do representante legal da empresa licitante (diretor, sócio, superintendente ou procurador estabelecido).

b) Estatuto/contrato social, quando a pessoa credenciada for sócia, proprietária, dirigente ou assemelhada da empresa licitante, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

c) Instrumento público de procuração, emitido por Cartório competente, ou Instrumento de mandato particular (modelo apresentado no Erro! Fonte de referência não encontrada.), assinada pelo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante que comprovem poderes para que a pessoa credenciada possa manifestar-se em seu nome em qualquer fase deste Pregão com firma reconhecida em cartório. Neste ato, será examinado por meio do contrato/estatuto social ou procuração, se o outorgante tem poderes para fazê-lo.”

A habilitação é tratada no item 8 e seus subitens do Edital, e é neste momento, após vitoriosa na fase de lances e proposta, é que a empresa vencedora deve apresentar as certidões exigidas no Edital. Esta fase é fundamental, pois se o licitante não cumprir as exigências necessárias para participar da licitação, apresentando as documentações exigidas na Lei, bem como no Edital, não será declarado vencedor, mesmo que apresente um preço melhor.

Na modalidade Pregão há uma inversão das fases, em relação a licitação por concorrência, prevista na Lei 8.666/93, ou seja, somente sendo vencedora da fase de



proposta, é que se procede a habilitação da licitante vencedora, e apenas, caso a mesma não seja habilitada, sujeita as penalidades previstas em Edital, é que se procede a habilitação das demais concorrentes, respeitada a ordem de classificação no certame.

A Administração Pública deve, nos procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado.


IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, conhece o RECURSO formulado pela empresa J. R. Fox Tendas Ltda, e no mérito, **opina pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.**


É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à autoridade superior, para decisão final no recurso, com os fins de mister.

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de maio de 2014.


Karina Mendonça Martins
Assessora Jurídica

De acordo:


Marcelo de Castro Dias
Chefe da Assessoria Jurídica



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD/GAB
Fls. <u>508</u>
Ass. <u>[assinatura]</u>

Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO Nº: 56343814/2014
INTERESSADO: J. R FOX TENDAS LTDA.
ASSUNTO: RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2014

DESPACHO Nº 413/2014 – GAB

Tendo em vista as alegações constantes no Parecer Jurídico nº 123/2014 - ASJUR, que manifestou-se pelo conhecimento do Recurso apresentado pela empresa J. R Fox Tendas Ltda. e, no mérito, **opinou pela improcedência** das alegações e pedidos formulados pela recorrente, acato o Parecer Jurídico emitido e ratifico o mesmo na sua integralidade.

Encaminhem-se os autos à Pregoeira para providências pertinentes.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
aos 27 dias do mês de maio de 2014.


VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário



PROCESSO Nº.: 56343814/2014

INTERESSADOS: J.R. FOX TENDAS LTDA. e AIALA EVENTOS LTDA..

ASSUNTO: Recurso e Contrarrazão referente ao **Pregão Presencial nº 018/2014**, oriundo dos processos nº: 57420952/2014 e 57500719/2014.

DECISÃO Nº. 023/2014 – DVPPE

Versam os autos acerca de Recurso interposto pela empresa J.R. FOX TENDAS LTDA., contrarrazoado pela empresa AIALA EVENTOS LTDA., referente ao **Pregão Presencial nº 018/2014**, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de cabine sanitária química e tendas, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”*.

Em suma, a recorrente, alegando que o preço ofertado pela empresa vencedora dos lotes 02 a 06 são inexecutáveis, abaixo da estimativa apresentada pela Administração, bem como dos preços praticados no mercado; que as especificações apresentadas no lote 02 não são trabalhadas pela empresas do ramo em Goiânia, ou seja, as especificações requeridas na Edital não são pelas empresas do ramo no Estado de Goiás; que a empresa Tecno-com Ind. E Com. De Materiais Elétricos foi habilitada, mesmo não apresentando certidão de regularidade fiscal com o município licitante e com a união, pugnando assim, para o Pregão seja anulado, com a designação de novo certame.

Oportunizado o prazo para a empresa apresentar suas contrarrazões, a recorrida AIALA EVENTOS LTDA., contestou as alegações apresentadas.

www.goiânia.go.gov.br



Em seguida, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que considerou ser improcedente as alegações e pedidos apresentados pela empresa recorrente.

Diante do exposto, de acordo com o Parecer Jurídico nº 123/2014 – ASJUR, com fulcro nos princípios norteadores da Administração Pública, **acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta e ratificação da autoridade superior**, mantendo a habilitação da empresa AIALA EVENTOS LTDA.

Divisão de Pregão Presencial e Eletrônico da Secretaria Municipal de Administração, aos 28 dias do mês de maio de 2014.

Mônica Luíza Vicznevski
Mônica Luíza Vicznevski

Pregoeira



FOLHA DE TRANSMISSÃO DE FAX

PARA:
AIALA EVENTOS LTDA.
Fone: (62) 3298-7102/3298-7457
Email: gleidiaiala@hotmail.com

DE:
**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

REISFORT'S SANEAMENTO MÓVEL LTDA.
Fone: (62) 3247-4118/3945-4291

FERNANDA RIBEIRO DE LIMA – ME
Fone: (62) 3205-3628
Email: hsestruturas@hotmail.com

J. R. FOX TENDAS LTDA.
Fone: (62) 3281-7915/3281-2204
Email: jrtendas@jrtendas.com.br

ALUBAN EVENTOS LTDA.
Fone: (62) 3298-7102

**TECNO-COM INDUSTRIA E COMERCIO DE
MATERIAIS ELETRICOS E
METALURGICOS LTDA.**
Fone: (62) 3297-1866
Email: tecnocomvendass@hotmail.com

**EL SHADDAI COMERCIO DE TENDAS
LTDA.**
Fone: (62) 3295-5064
Email: comercial@tendaselshaddai.com.br

ASSUNTO: DECISÃO DO RECURSO

**NÚMERO DE PÁGINAS INCLUINDO A
FOLHA DE ROSTO: 30**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2014

COMUNICADO

Através do presente, COMUNICO as interessadas à **DECISÃO Nº. 018/2014 – DVPPE**, ratificada pelo Secretário Municipal de Administração, acerca do recurso apresentado pela empresa J.R. FOX TENDAS LTDA., contrarrazoado pela empresa AIALA EVENTOS LTDA.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

SEMAD/DPPRP
FLS. _____

Secretaria Municipal de Administração

**DIVISÃO DE PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 28 dias do mês de Maio de 2014.**

Mônica Luiza Vicznevski
Mônica Luiza Vicznevski
Pregoeira